Habeas Corpus nº 0107941-33.2025.8.19.0000
Processo Originário nº 0800917-50.2025.8.19.0213
Impetrante: Emilly Christine Silva Lemos (OAB/RJ 264.417)
Paciente: PAULO VITOR VIANA MOREIRA LIMA
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Mesquita.
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Emilly Christine Silva Lemos em favor de PAULO VITOR VIANA MOREIRA LIMA, no qual aponta o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Mesquita como autoridade coatora, nos autos da Ação Penal nº 0800917-50.2025.8.19.0213.

A impetrante informa que o Paciente se encontra preso cautelarmente desde 27 de janeiro de 2025, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Informa, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29 de maio de 2025, ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas e interrogado o réu, encerrando a fase instrutória.

Afirma que naquela oportunidade o Ministério Público apresentou alegações finais orais, manifestando-se, inclusive, pela absolvição do paciente quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 18/12/2025 17:13:21
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Aduz que a Defesa apresentou alegações finais por memoriais em 29 de outubro de 2025, e os autos estão conclusos para sentença desde 03 de novembro de 2025, permanecendo o paciente segregado cautelarmente.

Alega que o paciente está preso há aproximadamente 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa plausível para a demora na prolação da sentença, configurando constrangimento ilegal.

Argumenta que a demora na prestação jurisdicional não pode ser imputada à Defesa, inexistindo qualquer circunstância excepcional, ou complexa, apta a justificar a manutenção da prisão cautelar após o encerramento da instrução criminal.

Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta e idônea no decreto prisional, afirmando que a prisão preventiva foi mantida com base em argumentos genéricos de garantia da ordem pública, apoiados unicamente na gravidade abstrata dos delitos imputados.

Adita que estariam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na ilegalidade da manutenção da prisão após o encerramento da instrução, e na ausência de fundamentos concretos para a custódia, bem como do *periculum in mora*, diante da continuidade da privação da liberdade sem sentença, com risco de dano irreparável.

Diante de tais fundamentos, requer, em sede liminar, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, a fim de reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, bem como a inexistência de motivos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, com a consequente revogação da custódia cautelar, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 29/01/2025 pela suposta prática dos crimes de receptação de veículo e porte ilegal de arma de fogo.

Na Audiência de Custódia realizada em 29/01/2025 (id.168892997), a Magistrada, atendendo ao pleito ministerial, converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, econômica e aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos – posse de arma de fogo, veículo com identificação adulterada e produto de roubo anterior. Conforme trecho abaixo:

> *"No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado na posse de um revólver Taurus, série SF38198, calibre .38, produto de furto, além de 6 munições do mesmo calibre, nos termos do auto de apreensão, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.*
>
> *O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente*

presente. O crime em questão é grave, em que o custodiado portava arma de uso restrito, estando na posse de dois veículos produtos de crime, sendo um deles com sinal de identificação adulterado.

Consta do auto de prisão em flagrante que: "Trata-se de crime de receptação de veículo e de porte ilegal de arma de fogo. Na data de hoje, 27/01/2025, equipe da 53DP composta pelos Policiais Civis Johnny Deckers id 50816900 e Alex Nunes mat 969069-4, juntamente com equipe do 20ºBPM, no dia de hoje, soube da informação de que na comunidade da Chatuba havia sido levado um carro roubado na noite anterior e que o mesmo estaria nas redondezas da comunidade mencionada. As equipes dirigiram-se à localidade com a finalidade de tentar localizar o veículo subtraído, qual seja, Renault Kwid, de cor prata, placa, STD 5C53. No local indicado, após patrulhamento pelas ruas da comunidade, as equipes da 53DP e do 20ºBPM, na rua Marcilio Rizo, ao lado das casas, num muro baixo, nº79, avistaram o veículo Renault Kwid roubado, estacionado dentro de um quintal de casas. Além do veículo mencionado como roubado, existia um veículo Volkswagen Gol, ostentando a placa OPW 7F98, e que após consulta soube se tratar de um veículo clonado. No quintal da casa possuía 2 andares e na varanda aberta do andar de baixo, foi encontrado uma bolsa preta na qual havia um revólver com 3 munições. Foi identificado no local, em uma das casas dentro do quintal, o nacional PAULO VITOR VIANA MOREIRA LIMA, como sendo responsável pelos veículos e pela arma, um revólver preto, tendo o nacional admitido em sede policial que os veículos produtos de crime, foram deixados por um indivíduo de vulgo "Caolha" e que ele voltaria na parte da tarde no dia de hoje para buscar os carros e daria para PAULO VITOR a quantia de 200 reais por cada carro guardado, não sabendo explicar a procedência do revólver".

(...)A conduta coloca em risco, não apenas a ordem pública, como a ordem econômica, já que o crime de receptação fomenta a prática de crimes anteriores e insere no mercado produtos de origem ilícita, com o risco de lesar um número indefinido de possíveis consumidores, não se podendo ignorar, ainda, que a subtração de um dos veículos teria se dado no dia anterior e o custodiado portava arma e munições, a incrementar a reprovabilidade dos fatos, sendo evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Destaque-se que o custodiado já ostenta condenação, conforme consta de sua folha de antecedentes, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PAULO VITOR VIANA MOREIRA LIMA, EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e ordem econômica, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe."

A denúncia recebida em 07 de fevereiro de 2025, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do réu (id. 171285401).

Em 29 de maio de 2025 (id.199332821), na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, e a Defesa requereu a realização de diligências, antes da apresentação dos memoriais defensivos.

Posteriormente, em 13 de outubro de 2025, o paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, relaxamento da custódia, alegando excesso de prazo. O Ministério Público, em manifestação de id. 235798886, opinou pelo indeferimento do pleito, afastando a alegação de excesso de prazo, já que o feito estava tramitando regularmente, sem desídia do Juízo ou do órgão acusatório.

Em 20 de outubro de 2025 (id.235918538), o Juízo indeferiu o pedido defensivo, mantendo a prisão preventiva, além de consignar a não ocorrência de excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da custódia, , conforme trecho colacionado:

> *"No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, indefiro-o.*
>
> *O acusado é reincidente, e os elementos colhidos nos autos demonstram a gravidade concreta das condutas imputadas, que envolvem receptação de dois veículos roubados, adulteração de sinal identificador de automóvel e posse de arma*

de fogo com numeração suprimida, tudo a evidenciar a periculosidade do agente e a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (art. 312, CPP).

Ademais, não se vislumbra qualquer excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão, considerando-se que o feito vem tramitando regularmente, com sucessivas movimentações processuais e incidentes de defesa que demandaram dilação temporal razoável, não havendo desídia do Juízo ou do Ministério Público.

Assim, mantenho a prisão preventiva do réu PAULO VITOR VIANA MOREIRA LIMA, por persistirem os motivos que a determinaram.

Diante da desistência da produção das provas requeridas pela defesa anterior, intime-se a atual advogada constituída para apresentar alegações finais no prazo legal (art. 403, §3º, do CPP).

Após, voltem conclusos para sentença."

Por fim, em 29 de outubro de 2025, a Defesa apresentou suas alegações finais, e os autos foram conclusos para sentença em 03 de novembro de 2025.

No caso em exame, verifica-se que o processo vem tramitando de forma regular, não havendo inércia injustificada ou paralisação indevida do feito, mas sim a continuidade da marcha processual, inclusive com a necessidade de análise de elementos probatórios pendentes e diversas diligências requeridas pela própria Defesa, circunstâncias que afastam, ao menos neste

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

momento, a alegação de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Dispenso as informações da autoridade coatora, já que trata-se de processo eletrônico.

Oficie-se informando o indeferimento da liminar.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ